



PROCESSO Nº 0705672025-0 - e-processo nº 2025.000103534-0

ACÓRDÃO Nº 137/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: PORTO MADERO S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUTO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE
SUBSTITUÍDO). FATURAS EM ABERTO. ACUSAÇÕES
COMPROVADAS. MULTA RECIDIVA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO.
DESPROVIMENTO.**

- Restou configurada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativamente às faturas em aberto. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos que tivessem o condão de afastar as acusações.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária paraibana.

- Para a configuração da reincidência, o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96 exige que a infração anterior ao mesmo dispositivo legal tenha sido objeto de decisão definitiva ou que o crédito tributário respectivo tenha sido inscrito em Dívida Ativa, dentro do prazo quinquenal. *In casu*, o auto de infração pretérito somente foi inscrito em Dívida Ativa em 18/02/2025, reportando-se os fatos geradores da presente autuação a setembro-dezembro de 2024, período anterior à inscrição. Não restou, portanto, configurada a reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000652/2025-48, lavrado em 26 de fevereiro de 2025, condenando a



empresa PORTO MADERO S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 4.163.931,29 (quatro milhões cento e sessenta e três mil novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), sendo ICMS-ST de R\$ 2.379.389,31 (dois milhões trezentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), por infringência aos arts. 391 e 399 do RICMS-PB, e multa de R\$ 1.784.541,98 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no montante de R\$ 531.340,62 (quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), referente à multa recidiva, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 07 de abril de 2026.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0705672025-0 - e-processo nº 2025.000103534-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PORTO MADERO S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). FATURAS EM ABERTO. ACUSAÇÕES COMPROVADAS. MULTA RECIDIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO.

- Restou configurada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativamente às faturas em aberto. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos que tivessem o condão de afastar as acusações.

- Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária paraibana.

- Para a configuração da reincidência, o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96 exige que a infração anterior ao mesmo dispositivo legal tenha sido objeto de decisão definitiva ou que o crédito tributário respectivo tenha sido inscrito em Dívida Ativa, dentro do prazo quinquenal. *In casu*, o auto de infração pretérito somente foi inscrito em Dívida Ativa em 18/02/2025, reportando-se os fatos geradores da presente autuação a setembro-dezembro de 2024, período anterior à inscrição. Não restou, portanto, configurada a reincidência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000652/2025-48, lavrado em 26 de fevereiro de 2025, em face da empresa PORTO MADERO S.A., CCICMS nº 16.496.316-2, com as seguintes acusações:



0392 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ART.397,I E 399,I,C/FULCRO NO ART.391 PARÁGRAFO 7º,II,TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE PELA SUPRESSÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS ST ATINENTE ÀS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS À RETENÇÃO DO ICMS, MEDIANTE SE CONSTATA PELAS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRINGIDOS, OS ART.397,I E 399, I,C/FULCRO NO ART.391 PARÁGRAFO 7º,II,TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97.

Em decorrência desses fatos, a Autoridade Fazendária lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 4.695.271,91 (quatro milhões seiscentos e noventa e cinco mil duzentos e setenta e um reais e noventa e um centavos), sendo ICMS-ST de R\$ 2.379.389,31 (dois milhões trezentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos) por infringência aos arts. 391 e 399 do RICMS-PB, multa de R\$ 1.784.541,98 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos) nos termos do art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96, e multa recidiva de R\$ 531.340,62 (quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Cientificada do auto de infração por via postal em 25/03/2025, a Impugnante, por intermédio de sua representante legal, ingressou com reclamação tempestiva perante a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, aduzindo, em síntese, as seguintes alegações:

1- A diretora foi incluída como responsável solidária no auto de infração, sem que houvesse um processo de responsabilidade específico que justificasse tal inclusão.



2- Para que ocorra o redirecionamento da dívida ao sócio ou diretor, é imprescindível a instauração de um processo administrativo tributário próprio, conforme os princípios constitucionais.

3- A referida situação tributária foi objeto de apresentação de Consulta Formal (2024.000355061-8 e 2024.000357933-7) requerendo a interpretação dada pelo fisco acerca do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC 49.

4- A exigibilidade do tributo em face da apresentação de CONSULTA FORMAL SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, as consequências destas devem necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa.

5- Enquanto estiver na pendência de consulta formal dentro do prazo legal, não serão aplicados juros de mora nem penalidades ao contribuinte.

6- Na decisão proferida no julgamento da ADC 49 ficou reconhecido o direito dos sujeitos passivos a manter o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte.

7- O decreto editado pelo Estado da Paraíba Dec. n. 44.694/2024 confirma a previsão constitucional de não-cumulatividade de tributo, e assegura ao Estado de destino da mercadoria o crédito de ICMS por meio da transferência de crédito, situação regulamentada pelo sistema jurídico pátrio.

8- Os valores exigidos no auto de infração reportam-se a operações de transferência de mercadorias entre unidades da mesma empresa.

9- A partir do momento em que a contribuinte tornou o débito impugnado, deveria o Fisco promover a abertura do procedimento administrativo fiscal, realizando a intimação da impugnante de todos os atos praticados.

10- A partir do momento em que o débito foi impugnado, solicitando a inclusão do débito de entrada, não era permitida ao Fisco a promoção do processo judicial com o objetivo de satisfação do crédito tributário.

11- A nulidade se impõe porque há violação ao direito de defesa consubstanciada no fato de a notificação não apresentar os elementos mínimos exigidos para o auto de infração.

12- Que seja **RESTITUÍDO INTEGRALMENTE O PRAZO DE DEFESA.**

13- A adequada penalidade a ser aplicada é aquela do art. 82, II, e, da Lei do ICMS.

14- A multa apresenta caráter confiscatório.

15- A falta de recolhimento do tributo é descumprimento de obrigação principal.



16- Cabe a necessidade de PROVA PERICIAL para enquadramento apenas como descumprimento de obrigação acessória.

17- A exação exigida pelo Fisco não é devida pela contribuinte, diante do recebimento da mercadoria com a tributação encerrada, na condição de contribuinte substituído, encerrando a cadeia contributiva do ICMS sobre os produtos.

18- A adquirente (substituída) não tem qualquer vinculação com o fato gerador do ICMS incidente sobre a comercialização dos produtos nas cadeias anteriores.

19- NÃO HÁ INFRAÇÃO a ser considerada no caso em análise, não observou o fisco os recolhimentos de tributo destacados no LIVRO DE REGISTRO.

20- É necessária a realização de PERÍCIA de todo o período autuado.

21- Torna-se necessária dilação probatória.

Por fim, a Reclamante requereu a anulação da cobrança de juros e multas aplicadas, a reabertura do prazo para apresentação das razões de defesa, a consideração das Consultas pendentes, a nulidade do auto de infração, a realização de prova pericial, assim como que todas as notificações sejam realizadas pessoalmente no domicílio localizado na Rua Capitão Rabelo n.º 284, Apto. 42-4º andar, CEP: 02039-010, Jardim São Paulo, São Paulo-SP.

Conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao Julgador Fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, com remessa obrigatória ao Conselho de Recursos Fiscais, proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO). FATURAS EM ABERTO. ACUSAÇÕES COMPROVADAS.

– Restou configurada a falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária relativamente às faturas em aberto. In casu, o sujeito passivo não apresentou argumentos, tampouco documentos que tivessem o condão de afastar as acusações.

– Não compete aos órgãos julgadores administrativos a apreciação de matérias relativas à constitucionalidade de dispositivos da legislação tributária paraibana.

– Afastada a multa recidiva porquanto não restou configurada.

– Os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Apesar de regularmente cientificada da decisão em 12.01.2026, via DT-e, e em 14.01.2026 por Aviso de Recebimento, bem como via edital em 03.02.2026, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Este é o relatório.

VOTO

O presente reexame se dará exclusivamente em relação à matéria objeto do Recurso de Ofício, notadamente a parcela do crédito tributário em que se sagrou vencida a Fazenda Estadual, consubstanciada no afastamento da multa recidiva no importe de R\$ 531.340,62 (quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos).

Registro, desde logo, que, apesar de regularmente cientificada da decisão de primeira instância – em 12.01.2026 via DT-e, em 14.01.2026 por Aviso de Recebimento e, ainda, via edital, em 03.02.2026 –, a autuada não mais se manifestou nos presentes autos, deixando de apresentar razões que pudessem influenciar o presente julgamento.

No tocante à multa recidiva, bem observou o Julgador Singular que o art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96 assim dispõe:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

No caso dos autos, a Fiscalização tomou como referência pretérita o Auto de Infração nº 93300008.09.00002330/2024-52, que atine às mesmas infrações ora imputadas à autuada. Contudo, conforme apurou o Julgador Singular, aquele auto de infração somente foi inscrito em Dívida Ativa em 18/02/2025.



Com efeito, a reincidência pressupõe que, dentro do período de cinco anos contados de um dos marcos interruptivos elencados no parágrafo único do art. 87 (pagamento da infração anterior, decisão definitiva ou inscrição em Dívida Ativa), o contribuinte venha a praticar nova infração ao mesmo dispositivo legal. Se, ao momento da prática da infração subsequente, ainda não houve nenhum daqueles marcos, a reincidência não se configura. É exatamente essa a hipótese dos autos, não merecendo, portanto, reparos a decisão de primeira instância.

Ora, os fatos geradores da presente autuação reportam-se ao período de setembro a dezembro de 2024, isto é, a um momento *anterior* à inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário pretérito. A contagem do prazo quinquenal para fins de reincidência somente se iniciou com a mencionada inscrição, ocorrida em 18/02/2025. Portanto, ao tempo em que praticadas as infrações ora autuadas, ainda não havia transcorrido qualquer lapso do quinquênio legalmente exigido para a configuração da reincidência.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000652/2025-48, lavrado em 26 de fevereiro de 2025, condenando a empresa PORTO MADERO S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 4.163.931,29 (quatro milhões cento e sessenta e três mil novecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), sendo ICMS-ST de R\$ 2.379.389,31 (dois milhões trezentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), por infringência aos arts. 391 e 399 do RICMS-PB, e multa de R\$ 1.784.541,98 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado o crédito tributário no montante de R\$ 531.340,62 (quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos), referente à multa recidiva, pelos fundamentos acima expostos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 07 de abril de 2026

EDUARDO SILVEIRA FRADE

Conselheiro Relator